



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fis. 428
Rubrica

PARECER JURÍDICO 074/2020/PROGEM/PGM

Assunto: Parecer Jurídico que trata sobre Distrato de Contrato Amigável do Pregão Presencial N° 09/2019-033-FMAS para aquisição de enxoval de recém-nascidos.

Ementa: PARECER JURÍDICO. DISTRATO DE CONTRATO AMIGÁVEL. PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2019-033-FMAS. PELA POSSIBILIDADE.

01. DOS FATOS.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para análise do Distrato de Contrato Pregão Presencial N° 9/2019-033-FMAS, celebrado entre o Município de Goianésia do Pará, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa **WILKER M V LEMOS SOUSA EIRELI**, que tem por objeto a aquisição de enxoval para recém-nascidos.

A rescisão em análise é justificada em decorrência da pandemia do COVID-19, no qual assola o país inteiro, fazendo com que a empresa **WILKER M V LEMOS SOUSA EIRELI** esteja com dificuldade em conseguir fornecedores para cumprir com o contrato, pois a empresa não possui estoque para dar continuidade ao contrato.

Por fim, requer que seja aceita por esta secretaria de forma amigável entre as partes, realizada sem ônus de qualquer natureza para qualquer das partes, renunciando as partes o direito sobre o qual se fundou a relação jurídica do que se pactuou no processo de licitação – Pregão Presencial n° 09/2019-033-FMAS.

Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

02. DA ANÁLISE.

A rescisão amigável de que trata o inciso II do artigo 79 da Lei 8.666/93, deve ser acordado pelas partes, qual sejam: a Administração e o administrado.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: ...

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fis. 429
Rubrica

Convém ressaltar, no entanto, que o administrado, dependendo do caso, faz jus ao ressarcimento pelo que fora executado até o momento, bem como pelas perdas e lucros cessantes, consoante à norma do parágrafo único do artigo 59 da lei 8.666/93, atinente aos casos de nulidade contratual.

A lei busca resguardar os direitos dos administrados contra eventuais alterações abusivas por parte do poder público. Contudo, não pode a Administração Pública, proceder à rescisão contratual amigável quando houver desídia na prestação dos serviços, neste caso, a Administração deve proceder à rescisão unilateral do contrato através dos casos especificados nos incisos I a VIII do artigo 78 da lei de licitações.

“Art. 78 Constituem motivo para rescisão de contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo 1º do art. 67 desta Lei”;

Isto posto, a rescisão amigável deve estar balizada em fatores que não estejam enquadrados nas causas supracitadas, caso contrário haverá o risco de proceder de modo não conforme com as disposições da lei e aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas, conforme se verifica abaixo:

Não se verificou, nesse caso concreto, conveniência da Administração Pública em rescindir amigavelmente a avença, conforme exige o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93, pois foi a empresa xxxxxxxxxxxx que injustificadamente deu causa à inadimplência contratual. Portanto, incumbia à Administração Municipal, antes mesmo de proceder à rescisão unilateral por inexecução do ajuste e após assegurar



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
430
fis. 430
Rubrica

Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM

defesa prévia, envidar as medidas necessárias à aplicação de sanção à contratada, conforme estabelecem os arts. 79, inciso II, 86 e 87 da Lei 8.666/93. 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator)

No presente caso, a motivação do pedido de rescisão da empresa tem como fundamentação a pandemia do COVID-19, que está fazendo com que muitos comerciantes tenham que ficar de portas fechadas, com o intuito de diminuir a propagação do vírus, mas, que, conseqüentemente, possui efeitos drásticos na economia.

Registre-se por oportuno, que o processo licitatório que originou a celebração do referido contrato, ocorreu dentro da legalidade e que os fatos citados acima, não possuem qualquer tipo de vinculação com esta municipalidade.

Ademais, o pleito parte da própria empresa, que em análise própria opta por não manter tratativas comerciais com a Administração Pública de forma geral. Dessa forma, examinando os argumentos trazidos pela Justificativa, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível a Rescisão Amigável do Contrato Administrativo Pregão Presencial nº 09/2019-033-FMAS, celebrado entre o Município de Goianésia do Pará, através do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e a empresa WILKER M V LEMOS SOUSA EIRELI.

No entanto, devem ser adotadas providências para que não haja interrupção dos serviços públicos em decorrência da rescisão.

CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível a Rescisão Amigável do Contrato Administrativo Pregão Presencial nº 09/2019-033-FMAS, celebrado entre o Município de Goianésia do Pará, através do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e a empresa WILKER M V LEMOS SOUSA EIRELI.

É o parecer. S.M.J.

Goianésia do Pará/PA, 25 de Maio de 2020.

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral do Município
Decreto 0012/2017/GP/PMGP.